SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101953 - RJ (2025/0440856-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
AGRAVADO	:	MARIA TANIA ANGELO DE SOUZA
ADVOGADA	:	BIANCA PEREIRA GOMES - RJ126869

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM PASSARELA, DE VIA PÚBLICA, COM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ E SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por dano moral, material e estético com pedido de pensão vitalícia, contra Município do Rio de Janeiro. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, por danos estéticos e por danos materiais e foram julgados improcedentes os pedidos de lucros cessantes e de pensionamento. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, a fim de majorar o dano estético e condenar o Município ao pagamento de pensão vitalícia. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o Município do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, inadmitido. Após ajuizou agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo e não conheceu do recurso especial.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7

Documento eletrônico VDA59724105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 50a8b62c-af92-4ac4-936d-1ee71b842d89

da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 17 do CPC; 407, 884, 927, 944 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 50a8b62c-af92-4ac4-936d-1ee71b842d89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101953 - RJ (2025/0440856-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
AGRAVADO	:	MARIA TANIA ANGELO DE SOUZA
ADVOGADA	:	BIANCA PEREIRA GOMES - RJ126869

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM PASSARELA, DE VIA PÚBLICA, COM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ E SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por dano moral, material e estético com pedido de pensão vitalícia, contra Município do Rio de Janeiro. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, por danos estéticos e por danos materiais e foram julgados improcedentes os pedidos de lucros cessantes e de pensionamento. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, a fim de majorar o dano estético e condenar o Município ao pagamento de pensão vitalícia. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o Município do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, inadmitido. Após ajuizou agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo e não conheceu do recurso especial.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA58828025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: a2fa3fac-d68e-4ef5-84ef-8a472e19ecaf

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 17 do CPC; 407, 884, 927, 944 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM PASSARELA,EM VIA PÚBLICA,COM ESTADO DE CONSERVAÇÃO PRECÁRIA. PRELIMINAR QUE NÃO SE ACOLHE. A ALEGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SER DO CONSÓRCIO TRANSBRASIL NÃO MERECE PROSPERAR,EM RAZÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS NÃO POSSUIR O CONDÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 30,V E VIII,DA CRFB/88. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO,INSTITUÍDA POR PRECEITO CONSTITUCIONAL. NO MÉRITO,TRATA SE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA,NOS TERMOS DO ART.37,§6°,DA CRFB. OMISSÃO ESPECIFICA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTIGO 37,§6°,DA CONSTITUIÇÃO). DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DO MUNICÍPIO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS. REPARAÇÃO POR DANO MORAL ADEQUADAMENTE FIXADA EM R$ 15.000,00. MAJORAÇÃO DO DANO ESTÉTICO PARA R$ 15.000,00,EIS QUE COMPATÍVEL COM DANO ESTÉTICO MODERADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFERENTE AOS LUCROS CESSANTES,EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. GRAVE LESÃO NO TORNOZELO E PÉ ESQUERDOS QUE A IMPOSSIBILITA DE EXERCER, PLENAMENTE,A MAIORIA DAS ATIVIDADES LABORAIS,BEM COMO AS TAREFAS COTIDIANAS,SENDO DEVIDO O PENSIONAMENTO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Documento eletrônico VDA58828025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: a2fa3fac-d68e-4ef5-84ef-8a472e19ecaf

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A decisão agravada entendeu que a pretensão recursal do Município implicaria reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual aplicou o óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, com a devida vênia, a conclusão não merece prosperar.
> A moldura fática foi inteiramente delineada pelas instâncias ordinárias, com base nas provas carreadas aos autos: restou assentado que houve acidente em passarela pública em precário estado de conservação, que a autora sofreu fratura no tornozelo esquerdo com incapacidade total e permanente para atividades laborais e que não ficou demonstrado o exercício de atividade remunerada. Esses fatos não estão em análise.
> O que o Município impugna são questões estritamente jurídicas: (a) a ilegitimidade passiva do Município diante da existência de consórcio contratado responsável pela manutenção da passarela, com fundamento nos arts. 17, 485, VI do CPC e 120 da Lei 14.133/2021; (b) a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos danos morais e estéticos, com violação aos arts. 927, 944 e 884 do Código Civil; e (c) o termo inicial equivocado dos juros moratórios, que devem fluir a partir da sentença condenatória e não do evento danoso, nos casos de dano extrapatrimonial, em violação ao art. 407 do Código Civil.
> [...]
> A decisão agravada afirmou, ainda, que as matérias relativas aos arts. 17 do CPC e 407, 884, 927 e 944 do CC não teriam sido objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impediria o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). Também nesse ponto, data vênia, a conclusão merece revisão.
> Todas as teses articuladas no Recurso Especial foram devidamente suscitadas ao longo do processo. A ilegitimidade passiva do Município foi arguida em sede de defesa, em apelação e nos embargos de declaração. A ausência de razoabilidade dos danos morais e estéticos (arts. 927, 944 e 884 do CC) foi expressamente debatida na apelação interposta pelo Município e reiterada nos embargos de declaração. O termo inicial dos juros moratórios (art. 407 do CC) foi também objeto de recurso de apelação do Município e de embargos de declaração, onde se postulou expressamente a correção do marco inicial fixado pelo acórdão.
>
> [...]
> O acórdão recorrido afastou a ilegitimidade passiva do Município sob o fundamento de que a descentralização do serviço público de obras não exclui a responsabilidade do ente federativo, nos termos do art. 30, V e VIII, da CRFB/88.
> Ocorre que, na hipótese dos autos, a manutenção da passarela estava expressamente afeta ao Consórcio Transbrasil, integrado pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht Brasil S/A, Construtora OAS S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A, conforme comprovado pela resposta de ofício juntada aos autos. Nos termos do art. 120 da Lei 14.133/2021, é o contratado e, não o contratante, o responsável pelos danos causados a terceiros em razão da execução do contrato.

Documento eletrônico VDA58828025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: a2fa3fac-d68e-4ef5-84ef-8a472e19ecaf

[...]

A condenação ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e danos estéticos no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de pensionamento vitalício de um salário-mínimo, afigura-se manifestamente excessiva e desarrazoada, restando patente a inobservância dos parâmetros fundamentais que devem nortear o balizamento da indenização em casos análogos ao presente.

[...]

Ora, a verba indenizatória deve ser arbitrada de acordo com a extensão do dano, em estrita observância aos artigos 927 e 944 do Código Civil, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e a consequente violação ao comando disposto no artigo 884 do mesmo diploma legal.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que a fixação da indenização por danos morais deve observar dois princípios básicos: a) o dano não pode ser fonte de lucro; e b) a lógica do razoável.

[...]

O acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso, com fundamento na Súmula 54/STJ. Contudo, esse entendimento não se aplica às verbas de natureza extrapatrimonial.

Nos casos de dano moral e estético advindos de responsabilidade extracontratual, embora o evento danoso cause o dano, este é de natureza extrapatrimonial e só passa a adquirir caráter pecuniário com o seu arbitramento judicial, o qual faz a conversão do dano extrapatrimonial em patrimonial para fins de reparação.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

In casu, restou demonstrado que o acidente se deu em via pública municipal, eis que há de se considerar que a passarela é parte integrante da via pública, cuja fiscalização e manutenção são de obrigação da municipalidade. Nesse trilho, a Administração Pública tem obrigação de manter, conservar e fiscalizar as ruas, calçadas, estradas e obras que estão sendo realizadas, com o objetivo de proporcionar condições de segurança e preservação da integridade física da população. 15. A omissão ou falha no serviço por falta de adoção de medidas de conservação do passeio público, com a ocorrência de danos físicos à pessoa que por ali transita, resulta na responsabilidade civil do Município pela respectiva indenização.

Documento eletrônico VDA58828025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: a2fa3fac-d68e-4ef5-84ef-8a472e19ecaf

(...) Com efeito, tendo em vista que a falha no cumprimento de seus deveres relativos à adequada conservação e fiscalização das condições da via em que transitava a Demandante, que findaram por impor, à parte autora, os danos físicos evidenciados nos autos, flagrante a responsabilidade civil do ente municipal no tocante o dever de reparação. 18. Ademais, descabida a pretensão do recorrente de imputar, ao Consórcio Transbrasil, a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Isso porque embora, de fato, a mencionada empresa tenha sido contratada pelo Município e estivesse responsável pela realização das obras no local do acidente, tal circunstância não tem o condão de elidir a responsabilidade da Edilidade, em razão das condições em que se mostrava a via pública. A responsabilidade decorre, como já mencionado, da falta ou Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 328 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj. jus. br – PROT. 14580 (02) da inadequada fiscalização, pela Edilidade, das condições da via pública, ônus que lhe cabe a teor do estabelecido no artigo 30 da CRFB. (...) Adentrando ao mérito, tem-se que restou comprovado que a Autora teve o pé esquerdo preso em um degrau da escadaria da passarela pública, precisou ser socorrida pela ambulância do SAMU e levada para o Hospital Getúlio Vargas, onde ficou internada por 04 (quatro) dias e submetida a um procedimento cirúrgico em razão de fratura do maléolo lateral com indicação de "redução cruenta + osteossíntese" para redução do pé e a colocação de placa e 6 (seis) parafusos. 21. A parte ré não impugnou tais fatos, limitando-se a alegar ausência de comprovação de ação ou omissão do Poder Público que teria contribuído com o suposto evento, concluindo pela inexistência de nexo de causalidade. 22. Ademais, as provas colhidas na instrução processual, consistente nas fotos do local e no laudo pericial de index. 71789191 e seu esclarecimento no index. 84598184, são contundentes e afirmam o nexo entre o evento narrado e os danos sofridos pela Autora. Devem ser conferidos trechos do exame pericial, confirmando ainda a existência de dano estético moderado, dor crônica e incapacidade total e permanente para as atividades laborativas (...) Verifica-se, portanto, o conjunto probatório dos autos que demonstram a ocorrência do acidente, em razão da existência da má conservação das escadas da passarela, e, ainda, as lesões sofridas pela Autora, os quais evidenciam o nexo de causalidade. 25. Nesse contexto, a tese contida no recurso do Município de que o evento que lesionou a 2ª Apelada ocorreu por culpa exclusiva da mesma, não prospera, porque comprovado o precário estado de conservação do local do acidente. (...) Assim, cinge-se a controvérsia quanto à configuração da responsabilidade civil do Município, primeiro Apelante, em razão de não manutenção da via pública e não fiscalização das obras no local do acidente - conduta omissiva. No caso concreto, verifica-se a ocorrência de omissão específica, porquanto o Município tinha o dever de agir para impedir o resultado danoso, qual seja, manutenção, conservação e fiscalização das ruas, calçadas e passarelas. 30. Deste modo, as provas carreadas aos autos demonstraram a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e a conduta omissiva da municipalidade que, de maneira negligente, não observou o dever de manutenção das vias públicas. (...) Já decidiu o E. STJ que a falta no cumprimento deste dever de manutenção da via pública pela Municipalidade caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão possam advir. (...) Comprovados, portanto, o fato (acidente da Autora), o dano e o nexo causal. Soma-se a isso que o Município-apelante não demonstrou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior, não se desincumbido do ônus que lhe competia. Do dano moral 35. No tocante ao pleito de danos morais, a ocorrência retratada nos autos caracteriza, sim, evento que foge aos transtornos comuns do cotidiano, indicando ocorrência de dano de cunho imaterial passível de compensação, sob pena de enriquecimento sem causa. 36. Inconteste o dano moral suportado pela Autora, que se vislumbra in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato. Isso porque as lesões corporais, a cirurgia e a dor física são circunstâncias que ensejam dano imaterial. 37. A indenização deve observar uma relação de proporcionalidade entre as lesões e o valor arbitrado. (...) levando-se em conta a angústia da Autora, com 61 anos na data dos fatos (atualmente com 63 anos), ao sofrer um acidente na

Documento eletrônico VDA58828025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: a2fa3fac-d68e-4ef5-84ef-8a472e19ecaf

passarela, em via pública municipal, em decorrência de falta de conservação por parte da edilidade, ocasionando lesões no pé com sequela permanente, passando ao estado de portadora de anquilose definitiva da articulação do tornozelo esquerdo, e mesmo com fisioterapia contínua não recuperou mais os movimentos do tornozelo e por consequência do pé esquerdo, tendo de se locomover, desde então, com muleta tanto para a deambulação como para estabilidade e incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, conforme comprovado por laudo médico, vê-se que o valor a título de dano moral no patamar de R$15.000,00 demonstra ser condizente com os critérios acima mencionados e adequado à situação fática narrada. 43. Analisando o caso concreto, tal valor está em consonância com o entendimento jurisprudencial atualmente aplicado nesta Corte em hipóteses similares (...) 46. O laudo pericial concluiu pela existência do dano estético em grau moderado indenizável, que decorre das marcas indeléveis deixadas pelo acidente à imagem pessoal da 2ª Apelante, sendo justa a compensação de ordem financeira que, tal como a indenização por danos morais, deve ser arbitrada à luz de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pelo que fixo o valor de R$15.000,00 para compensar também os danos estéticos. (...) Quanto ao pedido de indenização pelos lucros cessantes, muito embora as lesões e as incapacidades tenham sido devidamente atestadas, a Autora não comprovou de forma fidedigna e com a esperada precisão, o exercício de atividade laborativa remunerada. 49. Não é preciso demonstrar vínculo formal. Não é tampouco preciso demonstrar minuciosamente o nível de renda média mensal (adotando-se, na míngua de parâmetro seguro, o salário-mínimo nacional), mas é, sem dúvida, preciso comprovar a atividade econômica remunerada da qual, supostamente, a Demandante teria tido de se afastar ao longo dos meses, e cujo desempenho terá sido comprometido. 50. Ressalte-se que a simples declaração trazida pela Autora no index. 38634119, não serve de prova incontroversa quanto à existência do fato de exercer atividade remunerada. 51. Sem a demonstração de efetivo exercício de atividade laborativa, não há como concluir pela ocorrência de lucros cessantes. 52. Desta forma, conclui-se que a Autora não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inc. I, do CPC, não merecendo reparo a sentença quanto ao lucro cessante. Do pensionamento vitalício (...) Desse modo, em apreço aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, se afigura correto o pensionamento mensal fixado no valor correspondente a um salário-mínimo, o que possibilitará a compensação pelo trabalho que a Autora não pode exercer de forma plena, bem como pelos gastos que terá em virtude de suas limitações. (...) Como bem salientado pelo Município a sentença deixou de fixar o marco inicial para os juros de mora e correção monetária na relação jurídica em questão. 58. Desta forma, faz-se imperioso fixar que o termo inicial deve ocorrer na forma da Súmula nº 54 do STJ, “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".(...) Por tais fundamentos, vota-se no sentido de dar parcial provimento aos recursos para reformar a sentença majorando o dano estético para R$15.000,00 (quinze mil reais), condenar o Réu ao pagamento de pensionamento vitalício no valor de 01 salário-mínimo e fixar o termo inicial da incidência dos juros, na forma da fundamentação, mantendo no mais a sentença.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA58828025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: a2fa3fac-d68e-4ef5-84ef-8a472e19ecaf

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 17 do CPC; 407, 884, 927, 944 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: a2fa3fac-d68e-4ef5-84ef-8a472e19ecaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.953 / RJ

Número Registro: 2025/0440856-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08677232920228190001 202524512564 867723292022819000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
AGRAVADO	: MARIA TANIA ANGELO DE SOUZA
ADVOGADA	: BIANCA PEREIRA GOMES - RJ126869

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
AGRAVADO	: MARIA TANIA ANGELO DE SOUZA
ADVOGADA	: BIANCA PEREIRA GOMES - RJ126869

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:58
Código de Controle do Documento: fdd49b49-2058-4735-a942-849d3932ef59

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:58
Código de Controle do Documento: fdd49b49-2058-4735-a942-849d3932ef59